DECISÃO nº.: 274 **/2013 – COJUP**

PAT nº.: 926/2013 – 5ª URT (protocolo nº. 196938/2013-7)

AUTUADA: **FERNANDO SANTOS ME.**

ENDEREÇO: Av. Gov. Dix Sept Rosado, 255

Jardim de Piranhas – RN

AUTUANTE : DEODORO DOS SANTOS

DENÚNCIAS:

1 – O autuado deixou de informar as GIMs, guia de informativo mensal, referente aos períodos de 01/2009 a 06/2011.

2 – O autuado deixou de informar o Informativo fiscal referente aos períodos de 2009 e 2010.

3 – O autuado deixou de apresentar o livro de registro de apuração do ICMS e o livro de registro de entradas, dos períodos 2009, 2010, 2011, 2012 e 2013.

4 – O autuado deixou de recolher o ICMS antecipado, referente a nota fiscal nº 15.605.

5 – O autuado deixou de registrar as notas fiscais do período de 23/08/2011 a 01/07/2013 conforme fls. 07, 08 e 09 do processo 184218/2013-9.

EMENTA: ICMS – 1 – Falta de informação das GIMS dos períodos de 01/2009 a 06/2001 ao setor fiscal competente.

– 2 - Falta de entrega ao fisco dos Informativos Fiscais dos exercícios de 2009 e 2010.

3 – Falta de apresentação ao fisco dos livros de Registro de apuração de ICMS e Registro de entradas relativos aos exercícios de 2009, 2010, 2011, 2012 e 2013.

4 – Falta de recolhimento de ICMS antecipado referente à nota fiscal 15605.

5 - Falta de registro de Notas Fiscais de aquisição de mercadoria em livro próprio.

Garantido ao contribuinte o exercício do contraditório e da ampla defesa – Quatro primeiras ocorrências que se revelam incontroversas, juntamente com parte da quinta ocorrência, pela confissão da autuada mediante parcelamento de débito de fls. 152 –

Desoneração na quinta ocorrência pela constatação do registro de parte das notas fiscais listadas e comprovação de recolhido do ICMS por substituição tributária em outro grupo de notas, conforme acatamento dos autuantes. – Suspensão de parte do crédito tributário remanescente desta decisão, em razão do parcelamento de fls. 152 dos autos.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE.

1 - O RELATÓRIO

1.1 - A Denúncia

De acordo com o Auto de Infração nº. 000926/2013 5ª URT, lavrado em 29/08/2013, depreende-se que a empresa acima qualificada, teve contra si lavradas cinco denuncias fiscais, quais sejam: **1. Falta de entrega das GIMS dos períodos de janeiro de 2009 a maio de 2011,** onde foi dado como infringido o disposto no Art. 150 inciso XIII, c/c Art. 150, XIX e Art. 578, todos do RICMS, aprovado pelo Dec. 13.640/97; **2. Falta de entrega fisco do Informativo Fiscal dos exercícios de 2009 e 2010,** onde foi dado como infringido o Art. 150 inciso XVIII, c/c art. 150, XIX e Art. 590 , todos do RICMS vigente; **3. Falta de apresentação dos livros fiscais Registro de Apuração do ICMS e Registro de Entrada de Mercadorias dos períodos de 2009, 2010, 2011, 2012 e 2013**, onde foi dado como infringido Art. 150 inciso VIII, c/c Art. XIX do mesmo diploma legal; **4. Falta de recolhimento do ICMS antecipado referente à nota fiscal de nº 15.605** onde foi dado como infringido Art. 150 inciso III, c/c Art. 130-A, Art. 131 e Art. 945, I, "e" do RICMS; **5. Falta de Registro de Notas Fiscais no período de 22/08/2011 a 01/07/2013,** com indicação de infração ao Art. 150 XIII c/c Art. 609, Art. 623-B e Art. 623-C,I todos do citado regulamento.

Para as duas primeiras ocorrências foi proposta pelo fisco a pena de multa prevista pela alínea "a", inciso VII do Art. 340, a terceira com base no item "2" da alínea "b" do inciso IV do Art. 340, a quarta com base na alinha "c" do inciso I do Art. 340 e a quinta e última ocorrência foi exigido a multa com base na alínea "f" do inciso IIII do Art. 340, todos do regulamento acima citado.

Ao total, está sendo exigido da autuada R$ 9.113,71 (nove mil, cento e treze reais e setenta e um centavos) de imposto e R$ 14.469,43 (catorze mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e quarenta e três centavos) a título de multa.

O contribuinte apôs sua ciência dos autos na peça vestibular, recebendo a sua competente via.

Às fls. 05 temos um Termo de Intimação fiscal cientificado pelo contribuinte em data de 20 de agosto de 2013.

Às fls. 06 temos uma informação fiscal, dando conta da não entrega por parte do contribuinte dos livros de Apuração do ICMS e Registro de Entradas, ambos relativos aos exercícios de 2009, 2010 e 2011.

Os demonstrativos e o resumo tributário da autuação encontram-se posicionados às fls. 09/23, ficando o relatório circunstanciado e o termo de ocorrência.

1.2 – DA IMPUGNAÇÃO

A autuada apresenta em data de 26 de setembro de 2013, peça de impugnação à denúncia ofertada pelo fisco do Rio Grande do Norte (doc. De fls 28/31), onde em síntese vem alegando:

1. Que ratifica as ocorrências 1, 2 e 3, relativas a GIMs, Informativos fiscais e falta de recolhimento antecipado sobre NF-e 15.605;
2. Que o imposto exigido em decorrência de falta de registro de Notas fiscais é indevido, pela impossibilidade de tributação destas, uma vez que, norteiam a substituição tributária já consolidada junto ao estado do RN.
3. Que as operações relacionadas com as NF-e's constantes nas fls. 21, 22 e 23 dos autos, salvo as notas fiscais 38.258, 93.388 e 93.503 emitidas por TIM celular S.A, contemplam mercadorias sujeitas a ST-ICMS, bem como autopeças, pneus e lubrificantes derivados de petróleo, tais operações foram efetuadas em

território do RN e seu recolhimento obrigatoriamente fora retido no momento anterior que os fornecedores/emitentes adquiriram tais mercadorias, conforme RICMS c/c Dec. 21.640/2010.

4. Que requer o cancelamento do crédito tributário expresso nas fls 14 a 19 dos autos e o parcelamento do montante não impugnado (anexo 01) com as devidas deduções legais das multas inerentes ao caso na forma do direito.

Acosta a sua defesa o Demonstrativo de fls. 31, onde ratifica os valores de R$ 6.600,00 (la. Ocorrência), R$ 440,00 (2ª. Ocorrência), R$ 1.000,00 (3ª. Ocorrência), R$ 139,00 (4ª. Ocorrência) e R$ 70,00 (quinta ocorrência), e ainda grande volume de notas fiscais que foram encartados nos autos às fls. 33/151.

3. DA CONTESTAÇÃO

A autoridades fiscais responsáveis pela autuação se pronunciam em sede de contestação à defesa do contribuinte (doc. De fls. 153/164), argumentando em síntese:

1. Que a autuada reconheceu as ocorrência I, II, III e IV fazendo o devido parcelamento;

2. Que em reexame das notas fiscais constantes dos autos contatou-se que parte das notas teve o ICMS pago por substituição tributária, que as notas de fls. 117, 118 e 119 são notas canceladas ou denegadas, entretanto as mercadorias constantes das fls. 121 a 151 não referem-se a substituição tributária, não pertencendo ao Anexo 116 do RICMS e não enquadrando-se também no Art. 944-D do RICMS.

3. Que exclui do demonstrativo da ocorrência 05, os valores de ICMS e multa relativos às notas fiscais 30931, 93388 e 2074 (denegas ou canceladas), e 38258 e 93503 que foram objeto de parcelamento de débito, montando a exclusão em R$ 262,25 de ICMS e R$ 178,00 de multa.

4. Que está discriminando em demonstrativo de fls. 155 (parte inferior) até pag. 159 as notas fiscais que não foram registradas, mas, entretanto tiveram seu ICMS

Pedro de Medeiros Dantas Júnior
Julgador Fiscal

pago por substituição tributária, cujo somatório aponta R$ 6.896,12 (seis mil, oitocentos e noventa e seis reais e doze centavos) de ICMS a serem excluídos e R$ 4.680,63 a título de multa, a serem mantidos na exigência fiscal.

5. Que lista fls. 160 as notas fiscais remanescentes, que nem foram registrados, nem tiveram o ICMS pago por substituição tributária, espelhando nessa situação ICMS da ordem de 2.211,33 e multa de R$ 1.500,90;

6. Que apresenta às 164 um quadro resumo da exigência fiscal, após as desonerações feitas, culminando com a exigência final de ICMS de R$ 2.211,34 e multa de R$ 6.181,53, relativamente à última ocorrência.

7. Que à exceção dos ajustes acima relativos a quinta ocorrência, o contribuinte não logrou êxito em elidir a presente denuncia fiscal.

2 – OS ANTECEDENTES

Consta nos autos, fl. 32, que o contribuinte não é reincidente na prática do ilícito apontado.

3 – O MÉRITO

Depreende-se dos autos que a empresa teve contra sido lavradas cinco denúncias fiscais, as mais diversas, sendo as três primeiras envolvendo obrigações acessórias, a quarta de falta de recolhimento do ICMS antecipado e a quinta e última que cuida de falta de registro de documentos fiscais em livro de entradas.

Destaque-se "**ab initio**" que o contribuinte após sua ciência na peça vestibular, recebendo a segunda via dos autos, com todo o conjunto de demonstrativos da autuação.

Revelam-se incontroversas de pronto, as denuncias fiscais I, II, III,IV e a falta de registro das notas fiscais 38.258, 93.388 e 93.503, à medida que o contribuinte em sua peça de defesa (fls. 28/31) vem confessando textualmente o cometimento dessas

infrações, e procede espontaneamente o parcelamento de tais débitos através do Processo de número 219171/2013-05 (doc. De fls. 152).

O parcelamento à luz do Art. 151 do Código Tributário Nacional, configura-se como uma das formas de suspensão do crédito tributário, senão vejamos:

> Art. 151. **Suspendem a exigibilidade do crédito tributário**:
>
> I - moratória;
>
> II - o depósito do seu montante integral;
>
> III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;
>
> IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.
>
> V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)
>
> **VI – o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)**

Como dito acima, esses casos se revelam procedentes e seus créditos fiscais correspondentes suspensos até o momento da quitação total, onde se daria a extinção do citados créditos.

A despeito da não concordância da autuada com as exigências da ocorrência 05, temos em grande parte já contemplados pela desoneração procedida nos novos demonstrativos do denunciante em sua peça de contestação à defesa, havendo a confissão do contribuinte relativamente às notas fiscais 38258 e 93503, a exclusão dos valores relativos às notas fiscais de nºs 30931, 93388 e 2074 em razão de cancelamento ou denegação de suas operações, a exclusão dos valores de ICMS das notas fiscais constantes do demonstrativo de fls. 155 (parte inferior) até fls. 159 decorrentes do fato de sua tributação já ocorrera pelo instituto da substituição tributária, desonerações esta às quais encampamo-las em razão de sua fundamentação.

No caso particular das notas fiscais onde o autuante admite que o imposto já fora pago por substituição tributária em etapa anterior, permanece tão somente a aplicação da penalidade decorrente do não registro das notas fiscais elencadas, diferentemente de um grupo de notas fiscais listadas às fls. 160, onde o imposto não fora pago, devendo este ser exigido juntamente com a multa pela falta de registro.

Após nos filiarmos às desonerações procedidas nos demonstrativos integrantes da peça de contestação fiscal, ratificamos que na ocorrência 05 persevera a exigência de R$ 2.211,34 de ICMS e R$ 6.181,53 a título de multa.

Pedro de Medeiros Dantas Júnior
Julgador Fiscal

As razões da defendente se revelaram portanto, ineficazes para elidir em sua totalidade as acusações da agente da administração tributária do fisco do Estado do Rio Grande do Norte, donde resulta o seguinte quadro resumo do crédito tributário.

0C0RRENCIA	R$ ICMS	R$ MULTA	R$ TOTAL
01	-0-	6.600,00	6.600,00
02	-0-	440,00	440,00
03	-0-	1.000,00	1.000,00
04	69,78	69,78	139,56
05	2.211,34	6.181,53	8.392,87
T O T A L	R$ 2.281,12	14.291,31	16.572,43

DA DECISÃO

Pelo acima exposto e por mais que do processo consta , ***JULGO PROCEDENTE EM PARTE*** o presente Auto de Infração lavrado contra a empresa FERNANDO SANTOS-ME, declarando procedentes as quatro primeiras ocorrências, procedente em parte a quinta ocorrência, para impor a autuada a penalidade no montante de R$ 14.291,31 (catorze mil, duzentos e noventa e um reais e trinta e um centavos), previstas no Art. 340 do RICMS citado, conforme alíneas e incisos descritos na peça vestibular, pelas seis infrações descritas, sem prejuízo da cobrança do imposto da ordem de R$ 2.281,12 (dois mil, duzentos e oitenta e um reais e doze centavos), perfazendo um total de R$ 16.572,43 (dezesseis mil, quinhentos e setenta e dois reais e quarenta e três centavos).

Do montante do crédito tributário resultante desta decisão, deve ser suspensa a exigibilidade dos valores parcelados mediante processos de nº 00000219171/2013-05, encravado nos autos às fls. 152.

Em razão do disposto no Art. 114 do RPPAT, **RECORRO** da presente decisão ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte – CRF, devendo os autos serem remetidos à repartição preparadora para ciência das partes e demais providências complementares cabíveis, disciplinadas pelo RPPAT, aprovado pelo Dec. 13.796/98.

Natal(RN), 22 de outubro de 2013.

PEDRO DE MEDEIROS DANTAS JÚNIOR
JULGADOR FISCAL – MAT. 62.957-0

Pedro de Medeiros Dantas Júnior
Julgador Fiscal